## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 4001033-54.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Arrolamento Sumário - Inventário e Partilha

Requerente e Herdeiro: **DORALICE FERNANDES e outro** 

Requerido: Jose Antonio Fernandes

Prioridade Idoso Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

## Vistos.

O plano de partilha apresentado pela inventariante contém peculiaridades que devem ser ressaltadas, a fim de se esclarecer seu conteúdo: 1) como se depreende do testamento deixado pelo falecido (fls. 35/36) este reservou à sua esposa Zilda da Rocha Fernandes o usufruto vitalício do patrimônio imobiliário; 2) a nua-propriedade do imóvel foi deixada aos outros quatros herdeiros (mencionados nas letras *b*, *c*, *d*, *e* – fl. 153); 3) em razão da existência de dívidas do herdeiro Antonio Roberto Afaro para com a esposa do falecido, esta compensou este débito com a quota-parte que a ele caberia no tocante à nua-propriedade do imóvel (fl. 156), tendo renunciado a ela em ato seguinte; 4) em razão disso, a nua-propriedade que pertenceria aos quatro herdeiros, será partilhada em relação a três (fls. 157/158), sem prejuízo do usufruto vitalício instituído pelo mesmo testamento mencionado em favor da esposa do falecido.

O herdeiro Antonio Roberto Afaro foi intimado para se manifestar ou impugnar o plano de partilho e permaneceu silente.

Por isso, considerando a presença da documentação indispensável, bem como a observância dos requisitos legais quanto às declarações e partilha, tratando-se de arrolamento sumário, forma abreviada de inventário e partilha com a concordância de todos os herdeiros, maiores e capazes, nos termos do artigo 659 e 662 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, por sentença, para produzir efeitos processuais, a partilha lançada às fls. 152/158, dos bens constitutivos do acervo hereditário deixado pelo espólio de JOSÉ ANTONIO FERNANDES, atribuindo ao(s) herdeiro(s) o(s) quinhão(ões) com que contemplado(s), ressalvados erros, omissões e direito de

## terceiros.

É cabível a homologação e expedição de formais de partilha em arrolamentos antes mesmo que se proceda a comprovação do imposto *causa mortis* e demais tributos nos autos, intimando-se a Fazenda tão somente para que proceda a cobrança e/ou lançamento em dívida pública do que entender cabível (art. 659, §2°, do Código de Processo Civil).

Desnecessária a expedição de formal de partilha, carta de adjudicação ou aditamento neste Ofício Judicial, ficando facultado ao advogado do inventariante, após o trânsito em julgado, o encaminhamento ao Tabelião de Notas de sua preferência, informando-se o número do processo digital, para que seja providenciada a expedição, necessária para o registro, frisando-se que lá serão comprovados os recolhimentos das respectivas taxas, se o caso, e que este Juízo deverá ser informado de tal providência, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 14 de setembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA